



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500714-24.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes WENDELL PATRICK SILVA LOURENÇO, ADRIAN GOMES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO ARAUJO FONSECA, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO TEIXEIRA e RICHARD GABRIEL MEDEIROS OLIVEIRA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500714-24.2024.8.26.0266

Apelantes: Luiz Gustavo Araújo Fonseca, Luiz Henrique Ribeiro Teixeira, Adrian Gomes da Silva, Wendell Patrick Silva Lourenço e Richard Gabriel Medeiros de Oliveira Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém

MM.^a Juíza de Direito Doutora Livia Santos Teixeira de Freitas

Voto nº 2548

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO FORMAL CONTRA SETE VÍTIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Luiz Gustavo Araújo Fonseca, Luiz Henrique Ribeiro Teixeira, Adrian Gomes da Silva, Wendell Patrick Silva Lourenço e Richard Gabriel Medeiros de Oliveira Pinto, contra sentença que os condenou por sete crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal), praticados em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com penas fixadas entre 12 anos e 6 meses e 15 anos de reclusão, além de multa, sendo indeferido o direito de apelar em liberdade. A defesa pleiteia a redução das penas, alegando ausência de fundamentação concreta para exasperação das penas-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a dosimetria da pena imposta aos réus foi devidamente fundamentada e se as circunstâncias judiciais justificam a elevação da pena-base e a manutenção das causas de aumento aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena-base foi corretamente exasperada com fundamento na culpabilidade mais grave que o normal, decorrente da invasão da residência das vítimas — espaço constitucionalmente protegido — e da brutalidade do crime, o que extrapola as elementares do tipo penal.

As consequências do crime foram devidamente valoradas, tendo em vista os severos impactos psicológicos e emocionais relatados pelas vítimas, inclusive com necessidade de tratamento e prejuízo à vida profissional e familiar.

A individualização das penas observou os antecedentes de Luiz Gustavo, justificando maior elevação da pena-base em relação aos demais réus.

As atenuantes (confissão e menoridade relativa) foram corretamente reconhecidas e aplicadas de modo proporcional, com compensação adequada nos casos de reincidência.

As majorantes do concurso de agentes e do uso de arma de fogo foram comprovadas pelas provas orais, sendo legítima a elevação da pena em 2/3, nos termos do art. 157, § 2º-A, do Código Penal.

A aplicação do concurso formal foi corretamente reconhecida, com acréscimo de 1/2 sobre as penas, diante da prática de múltiplos crimes com uma só ação.

O regime fechado foi corretamente fixado como inicial, diante da gravidade concreta do delito e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A elevação da pena-base por culpabilidade acentuada e consequências graves do crime é legítima quando devidamente fundamentada com base em elementos concretos dos autos.

É válida a aplicação das majorantes do roubo quando comprovadas por prova oral consistente e não contestada.

A fixação do regime inicial fechado é adequada quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e a gravidade concreta do delito o exige.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 70, 157, § 2º, II, § 2º-A, I. CF/1988, art. 5º, XI.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Gustavo Araújo Fonseca, Luiz Henrique Ribeiro Teixeira, Adrian Gomes da Silva, Wendell Patrick Silva Lourenço e Richard Gabriel Medeiros de Oliveira Pinto**, em face da r. sentença de fls. 567/581, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, por sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, a cumprir, o

primeiro, às penas de 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa; o segundo, às penas de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; o terceiro, às penas de 15 (quinze) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa; o quarto, às penas de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; e o último, às penas de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo-lhes indeferido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa dos réus apela buscando a redução das penas impostas, eis que houve aumento excessivo, sem a devida fundamentação concreta (fls. 203/211).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 672/675).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 690/693).

É o relatório.

Consta da exordial e no aditamento que, “no dia 30 de dezembro de 2023, por volta das 23h48min, na Rua Luís Roberto Arruda, n.º 1991, Satélite, nesta cidade e comarca de Itanhaém, os agentes supra apontados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos entre si, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis consistentes em Carteira Nacional de Habilitação (CNH), dois cartões bancários, um relógio de pulso Samsung, um videogame Xbox Series S com dois controles, um tablet Amazon Fire 7, quatro carregadores de celular Samsung, um fone de ouvido Apple para iPod, uma caixa de som JBL Gol 2, um par de tênis Nike preto, dois televisores (LG 55

polegadas e Toshiba 40 polegadas), uma aliança dourada com gravação da data de casamento e nome da esposa, uma necessaire azul e um telefone celular Samsung S23, pertencentes a MARCELO COUTO LOPES, dois cartões bancários (Sicoob e Banco do Brasil), óculos de grau, uma necessaire preta da marca Fendi, uma corrente folheada a ouro e uma caixa de som JBL Gol 2 vermelha, pertencentes à ANDRÉA COUTO DE LEMOS PINHEIRO, vários documentos, como Carteira de Identidade emitida em SP, três carteiras de vacinação COVID-19 e uma carteira pessoal pertencentes à YASMIM COUTO DE LEMOS PINHEIRO, carteira de Identidade emitida em SP, CPF, três carteiras de vacinação COVID-19 e uma carteira do SUS pertencentes à CLARA COUTO DE LEMOS PINHEIRO, um par de chinelos Havaianas azuis e uma bolsa sem marca pertencentes a GUILHERME ALVES PINHEIRO, Carteira de Identidade emitida em SP, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quatro cartões bancários (dois do Banco do Brasil, um do Bradesco, e um C6 Bank), um smartwatch Samsung preto, um par de tênis feminino Jordan branco e uma aliança folheada a ouro com o nome do marido gravado pertencentes à SIMONE DA SILVA PINHEIRO, uma aliança de ouro e um cartão de crédito Mais (Mastercard), pertencente a JOSÉ APARECIDO DA SILVA PINHEIRO, uma bolsa sem marca e um tripé de 1,5m de altura pertencentes a IAGO AZARIAS PINHEIRO.

Consoante se logrou apurar, na data dos fatos, os denunciados resolveram roubar a residência das vítimas.

Para tanto, aproveitando o momento em que MARCELO estava na porta da casa, despedindo-se de algumas visitas, os denunciados entraram no imóvel, alguns deles portando uma arma

de fogo na cintura, anunciando o assalto.

Na sequência, enquanto alguns dos denunciados proferiam ameaças contra as vítimas, outros roubadores compeliram os ofendidos a entregarem seus bens e procuram objetos para serem subtraídos da residência.

Em seguida, os denunciados deixaram as vítimas trancadas na casa e se evadiram do palco dos acontecimentos na posse dos bens acima descritos.

Pois bem.

Incontrovertida e indubitosa a autoria do crime de roubo duplamente qualificado imputada aos apelantes, eis que eles quando foram interrogados em Juízo, confessaram a prática delitiva.

Além disso, as vítimas narraram com riqueza de detalhes o evento criminoso, inclusive informando sobre a agressividade dos roubadores e a pressão psicológicas que sofreram e, ainda, não tiveram dúvidas em reconhecer os réus como os autores do roubo.

As causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), restaram comprovadas pela prova oral produzidas nos autos.

Assim, a condenação dos réus era medida de rigor, tanto que a douta Defesa sequer se insurgiu contra tal veredito, limitando-se a pleitear a redução da pena imposta.

Quanto às penas.

Para todos os réus.

Na primeira fase, a Magistrada atenta ao artigo 59 do Código Penal, considerou que a culpabilidade foi mais grave que o normal, uma vez que as vítimas foram subjugadas dentro da própria

casa, local de especial proteção, tanto que a Constituição Federal cuidou de tratar como asilo inviolável.

Além disso, as consequências do crime são extremamente gravosas, uma vez que o delito ocasionou enorme transtorno psicológico e emocional às vítimas.

Conforme constou na r. sentença a r. respeito desta questão: *“Denota-se que as vítimas precisaram passar por tratamento psicológico e vivem em constante estado de temor, em razão do trauma ocasionado pelos fatos, que atingiu pessoas adultas e adolescentes. Além disso, a residência, onde o crime ocorreu, era ponto de encontros familiares, marcados por memórias afetivas, porém tornou-se o cenário de um dia traumático para todos os envolvidos.*

A vítima Marcelo, em especial, narrou que, diante das sequelas psicológicas, deixou de trabalhar e que o prejuízo financeiro foi expressivo.

Assim, justifica-se, ainda, a exasperação da pena base também diante das terríveis consequências retratadas” (fls. 577).

Diante disso, as penas-base para os réus RICHARD, LUIZ HENRIQUE, ADRIAN e WENDELL foram fixadas em 1/2 acima do piso legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Para LUIZ GUSTAVO, além das circunstâncias já mencionadas, ele ostenta maus antecedentes, consoante as condenações dos autos nº 0077949-05.2011.8.26.0050; 0100092-06.2018.8.26.0050; 0004217-02.2019.8.26.0041, motivo pelo qual a pena-base foi, acertadamente, exasperada em 2/3, resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias multa.

Em que pesem os argumentos defensivos, a

elevação foi correta para todos os réus, pois o roubo foi praticado com culpabilidade mais grave que o normal, uma vez que as vítimas foram abordadas quando estavam em casa, espaço de proteção e o delito cometido dentro dela demonstra maior grau de reprovabilidade.

Somado a isso, a brutalidade também é vetor que pode justificar a culpabilidade acima do normal.

Além disso, as consequências do crime, extrapolaram às ínsitas ao tipo penal, pois as vítimas relataram fortes abalos psicológicos, nas oportunidades em que foram ouvidas, com influência na vida social e cotidiana, o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta dos réus, merecendo, por isso, tratamento mais severo na fixação da pena.

Por fim, o réu LUIZ GUSTAVO ostenta maus antecedentes.

Assim, o acréscimo da pena-base para todos os réus foi bem justificado, devendo ser mantido.

Na segunda fase, para os réus LUIZ HENRIQUE, RICHARD e WENDELL presentes as atenuantes da confissão espontânea, bem como a menoridade relativa, razão pela qual as penas foram reduzidas de 1/6, a resultar 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Para o réu LUIZ GUSTAVO, em face da presença da atenuante da confissão espontânea, as penas foram reduzidas em 1/8, a resultar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Finalmente, para o corréu ADRIAN, presentes a atenuante da confissão espontânea, bem como a reincidência, em razão

da condenação nos autos nº 0013454-89.2021, tais circunstâncias foram compensadas integralmente entre si, ficando mantidas no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira etapa, em virtude da presença das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, as penas de todos os réus, foram majoradas de 2/3, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Por fim, o concurso formal restou configurado, pois os réus, mediante uma só ação, atingiram o patrimônio de sete vítimas distintas, razão pela qual o acréscimo de 1/2 foi corretamente aplicado e deve ser mantido.

Sendo assim, as penas resultaram para ADRIAN em 15 (quinze) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias multa; para LUIZ GUSTAVO em 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias multa; para LUIZ HENRIQUE em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa; para RICHARD GABRIEL em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa; e para WENDELL em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, que são tornadas definitivas à míngua de modificadoras.

Em relação ao regime, verifica-se ter sido estabelecido o inicial fechado que não merece alteração, pois o único que se mostra adequado com as circunstâncias desfavoráveis aos réus e diante da efetiva gravidade do delito.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira

Relatora